

Executivo 5

QUARTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2008

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ACÓRDÃO Nº. 42.948

Processo nº 2004/52318-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 121/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SESP. Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e aplicar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita, CPF: 233.159.621-20, a multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.949

Processo nº 2004/52690-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 028/03, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU e a SECTAM.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA - Prefeito.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA - Prefeito (C.P.F. nº. 050.643.762-00), a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.950

Processo nº 2004/52902-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 551/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO LORENZONI, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO LORENZONI, Prefeito à época, C.P.F. nº. 282.431.297-15, multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela intempestividade na apresentação

da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.951

Processo nº 2004/53121-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 421/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PÓRTO DE MOZ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c os art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época, CPF nº.038.752.702-82, multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.952

Processo nº 2004/53215-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 260/2002 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPLAN.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, CPF nº. 026.214.522-72, a multa de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.953

Processo nº 2005/51629-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 001/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SEGUP. Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS - Prefeita.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e

seis mil reais), e aplicar a Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS - Prefeita, CPF: 098.982.201-04, a multa de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.954

Processo nº 2006/50274-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 115/04 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. SHIDNEY JORGE ROSA - Prefeito à época e Sr. ADNAN DEMACHKI - Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e II c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que se segue:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ADNAN DEMACHKI - Prefeito;

II- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SHIDNEY JORGE ROSA - Prefeito à época (C.P.F. nº. 324.731.847-04), e aplicar-lhe multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela ressalva apontada, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.955

Processo: 2006/50815-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 087/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), e aplicar ao Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito, C.P.F. nº. 154.517.206-49, multa no valor de R\$-750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.956

Processo nº 2007/50065-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 623/2006 firmado entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO -